

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 13005/000.370/92-11
RECURSO Nº : 05.459
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO
RECORRENTE : DOBRA AGROINDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.
SESSÃO DE : 13 de Novembro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.416

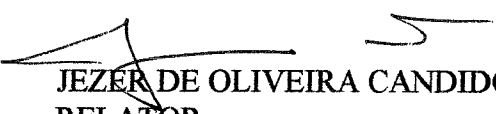
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO

Tendo em vista reiterada jurisprudência, quer do Poder Judiciário, quer deste Conselho de Contribuintes, não cabe a cobrança do PIS/FATURAMENTO com fulcro nos Decretos Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo Excelso Pretório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOBRA AGROINDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM. 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13.005/000.370/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.416

RECURSO Nº : 05.459
RECORRENTE : DOBRA AGROINDÚSTRIA LTDA..

RELATÓRIO

DOBRA AGROINDÚSTRIA LTDA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita de Julgamento em Porto Alegre - RS., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 10/18, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, relativa ao período de março a setembro de 1992, segundo o fisco, incidente sobre a exportação de fumo, não recolhida aos cofres da União.

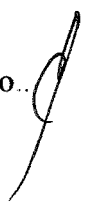
Na impugnação apresentada(fl. 19 a 25), acompanhada dos documentos de fls. 26 a 82, a empresa tece considerações sobre o seu processo produtivo, cita acórdãos do STF e de legislação específica, para, dessa forma, afirmar que o fumo em folha para exportação é produto industrializado e, assim, não sofre a incidência do PIS/FATURAMENTO.

Na informação de fls. 83 a 94, o autuante opina pela manutenção da exigência fiscal(conclusão lida em plenário).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, em decisão prolatada às fls. 95 a 105, cujos fundamentos passo a ler em plenário.

Irresignada, a empresa recorreu para este Colegiado com o petitório de fls. 108 a 116, lido em plenário.

É o relatório...



PROCESSO Nº : 13.005/000.370/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.416

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

Primeiramente, permito-me reafirmar que é vedado a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, sob pena de invasão indevida na área de competência exclusiva de um outro Poder: o Judiciário.

Entretando, não pode passar despercebido ao julgador administrativo reiteradas decisões do Excelso Pretório: a teimosia em não reconhecer o que reiteradamente decide o Supremo Tribunal Federal, a par de representar inútil rebeldia, pode significar enormes custos para a Fazenda Pública com o ônus da sucumbência em pendengas judiciais que, certamente, advirão, com o insucesso na fase administrativa.

No caso do PIS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754-2, entendeu que tanto o Decreto-lei nº 2.445/88, como o Decreto-Lei nº 2.449/88, são inconstitucionais, tendo em vista que Lei Complementar não poder ser alterada por decreto-lei.

Tendo em vista a decisão do STF prevalece: a) como fato gerador - o faturamento; b) como base de cálculo - o faturamento de seis meses atrás; e c) como alíquota - 0,75%.

Considerando, pois, que, no caso vertente, foram aplicados dispositivos considerados inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a exigência fiscal não deve prosperar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 13.005/000.370/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.416

Convém, ainda, aduzir que, em recente julgamento em que foi relator o ilustre Conselheiro Celso Alves Feitosa, esta Câmara entendeu que o fumo em folha destinado à exportação faz jus ao benefício fiscal de isenção, eis que produtos semi-elaborados devem ser considerados produtos industrializados.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso apresentado.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR